



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.282 - DF (2010/0134256-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALBERTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. PEÇAS. CÓPIA DO COMPROVANTE DE PREPARO. PRECEDENTES.

1. "Não obstante a ausência de previsão no § 1º do art. 544 do CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária" (AgRg no Ag 1187843/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010).

2. O preparo se compõe, além do porte de remessa e retorno, também das custas, cujo pagamento não foi comprovado nos autos, tornando impossível a aferição completa dos requisitos extrínsecos do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0134256-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1330282 / DF

Números Origem: 20070110405029 20100070013203 20100070013203AGS

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALBERTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALBERTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.282 - DF (2010/0134256-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. e-STJ 259 que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça necessária ao agravo, qual seja a cópia do comprovante de recolhimento do preparo do recurso especial.

A agravante alega que a referida peça não é essencial à solução da lide e que o primeiro juízo de admissibilidade afirmou a regularidade do preparo.

Argumenta que não há remessa física do processo eletrônico, não se justificando a referida cobrança.

Aduz que o art. 5º da Resolução nº 4/STJ dispõe ser dispensável o porte de remessa e retorno nos agravos de instrumento.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.282 - DF (2010/0134256-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o precedente citado pela recorrente, já superado pela mais recente jurisprudência desta Corte Superior, a decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos, os quais são adotados como razão de decidir (fl. e-STJ 260/261):

"Trata-se de agravo instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

O presente agravo não foi devidamente instruído, pois não consta do instrumento a cópia das guias de porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários para tanto, segundo o § 3º do mencionado dispositivo legal.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E DAS CUSTAS JUDICIAIS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. (...)

2. Na hipótese, o instrumento está deficientemente instruído, porquanto os agravantes não juntaram aos autos cópia das guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, além de seus respectivos comprovantes de pagamento.

3. Não obstante a ausência de previsão no §1º do art. 544 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC da exigência de juntada de cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante de pagamento, para a formação do agravo de instrumento, as referidas peças são essenciais, na medida em que possibilitam a aferição da regularidade formal do recurso, a qual está sujeita a duplo controle, nesta instância especial e na ordinária. (...)

(AgRg no Ag 1187843/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. (...)

(AgRg no Ag 1155314/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010

LEXSTJ vol. 246 p. 41)

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento."

Ademais, acresça-se que a dispensa mencionada no art. 5º da Resolução 4/2010/STJ refere-se ao pagamento de preparo do agravo de instrumento e não do recurso especial trancado, ou seja, trata-se de mera reprodução do disposto no art. 544, § 2º, do CPC.

Não fosse o suficiente, acresça-se que o recurso especial foi interposto em 23.11.2009, quando já em vigor a Lei 11.636/2007, que implementou o regime de custas no recurso especial, e tampouco foi juntado ao agravo a cópia do recolhimento das referidas custas.

Por fim, quanto à alegação de que o envio eletrônico do recurso dispensaria o recolhimento do porte de remessa e retorno, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se, por semelhança:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula 187 do STJ).

3. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como dos autos, quando não houver sido recolhido a totalidade do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos.

4. A Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, em vigor na data de interposição do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico a esta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 124.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 18/05/2012)

Anote-se que, no caso, embora o recurso especial e o agravo não tenham sido interpostos sob a égide da Resolução nº 1/2011, o foram sob a égide da Resolução nº 1/2008, que tampouco previa a referida dispensa. Desse modo, se a previsão inicial não dispensava o recolhimento do porte de remessa e retorno para o recurso especial encaminhado por meio eletrônico, com maior razão para os agravos daqueles recursos especiais interpostos por meio físico e, após digitalizados, enviados eletronicamente a esta Corte.

O preparo, constituído das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, deveria ser pago e comprovado no prazo da interposição do recurso especial, peças estas que deveriam necessariamente compor o instrumento de agravo. O não conhecimento do recurso que deixou de atender a este requisito legal é direito do recorrido. A circunstância de o Tribunal de origem haver optado por digitalizar os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

físicos e remetê-los ao STJ, por via eletrônica, em nada altera a verificação dos requisitos de admissibilidade contemporâneos à interposição dos recursos em formato físico.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0134256-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.330.282 / DF

Números Origem: 20070110405029 20100070013203 20100070013203AGS

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALBERTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ALBERTO SALES JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.